



- **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**
  - **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N°	0206/2013 - CRF
PAT	0905/2012-1ª URT
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
EMBARGADO	CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, em 18/10/2013, conforme consta às fls. 189 dos autos, por ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, contra acórdão proferido pelo Conselho de Recursos Fiscais, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/10/2013, conforme consta da certidão às fls. 185. Ementa do Acórdão embargado:

#### **ACÓRDÃO Nº 0158/2013 – CRF**

**ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, INSUMOS OU BENS.** Denúncia que se confirma - No livro Registro de Entradas, devem ser registradas todas as notas fiscais de aquisição independentemente da destinação que se dê às mercadorias ou bens por elas acobertadas – Inteligência do art. 613 do RICMS/RN. A simples declaração da recorrente de que não recebeu parte das mercadorias relacionadas nas notas fiscais questionadas não encontrou respaldo no exame dos livros fiscais levado a cabo, no contexto onde o próprio contribuinte reconheceu o cometimento de infração objeto do Auto. Recursos Voluntário e Ex officio conhecidos e negados. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração Procedente em parte.

Aduz a embargante , em síntese:

Alega que o voto e a decisão demonstram contradição entre os fatos reais e processuais, bem como a jurisprudência dominante neste conselho, bem como a ausência de prova material do cometimento de infração tributária no que tange à parte controversa.

Argumenta que o relator não discutiu o ônus probante além de afirmar que as denúncias da inicial se revelam incontroversas; que todas as notas fiscais emitidas para a recorrente devem ser registradas; que a embargante deveria comunicar o suposto ilícito ao Ministério Público para propositura de ação penal, e; que a recorrente deveria exigir dos contribuintes a justificativa sobre as notas objeto de autuação

No final requer que “Considerando que a acusação é baseada na suposição de que a embargante recebeu tais mercadorias; considerando que a embargante agiu dentro da lei ao buscar a polícia judiciária no intuito de apurar eventuais crime; considerando que a embargante somente tem obrigação de registrar as notas fiscais das mercadorias que efetivamente recebeu, e; Considerando a farta jurisprudência deste Conselho, requer o acatado do presente embargo para modificar sua decisão e julgar improcedente o auto de infração.”

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, sua representante, através de Despacho , fl. 202, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de setembro de 2014.

Natanael Cândido Filho  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
  - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N°	0206/2013 - CRF
PAT	0905/2012-1ª URT
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
EMBARGADO	CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

### VOTO

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional, também se aplicando às decisões no âmbito administrativo fiscal, padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outro não tem sido o entendimento do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Resolução nº 001/2009 de 08 de dezembro de 2009, *in verbis*:

Art. 103. Das decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.

Portanto, não restam dúvidas quanto à possibilidade de oposição de Embargos de Declaração às decisões do Conselho de Recursos Fiscais.

No entanto, como toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado, e no Conselho pelos Conselheiros, primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; vencido esse primeiro exame, e dele resultando um juízo positivo, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula.

Ora, está entre os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração a tempestividade de sua apresentação.

Prevê o Regimento Interno do CRF, cujo dispositivo já foi acima transcrito, que os Embargos de Declaração devem ser opostos no prazo de cinco dias. De mesmo prazo é o que prevê o Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

No caso em tela, tal prazo conta-se a partir da data de publicação do referido Acórdão, *in verbis*:

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

**III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.**

Conforme consta dos presentes autos, como comprova a certidão à fl. 185, o Acórdão combatido foi publicado em 03/10/2013, (feriado) uma quinta-feira, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, prorroga-se tal prazo para o dia 04 de outubro de 2013, uma sexta-feira, conforme dicção do art. 184, § 1º do CPC .A contar do primeiro dia útil subsequente, dia 07 de outubro de 2013 (segunda-feira) inicia-se a contagem do prazo a partir desta data, a recorrente teria até o dia 11 de outubro de 2013, uma sexta-feira, para protocolar o recurso.

No entanto, compulsando os autos, evidencia-se que a Embargante somente apresentou seus embargos de declaração, em face do Acórdão acima referido, em 18/10/2013, uma sexta-feira, extemporaneamente, conforme consta às fls. 189 dos autos. Portanto, muito além do prazo previsto para a oposição dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido, o CRF já se posicionou sobre a matéria:

#### ACÓRDÃO Nº0070/2014 - CRF

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO - PRAZO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO DE CINCO DIAS ULTRAPASSADO – INTEMPESTIVIDADE.**

1. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos fora do prazo de cinco dias previstos nos arts. 536 do CPC e art. 103, do Regimento Interno do CRF.

2. O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado em 30/01/2014, com a contagem do prazo para recurso iniciada em 31/01/2014 e encerrada em 04/02/2014. Os embargos de declaração, todavia, somente foram opostos em repartição da Secretaria de Estado da Tributação, 5ª Unidade Regional de Tributação, em 17/02/2014.

3. Embargos de Declaração Não Conhecidos.

Assim sendo, evidente é a extemporaneidade dos embargos opostos, motivo pelo qual **voto pelo seu não conhecimento.**

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de setembro de 2014.

Natanael Cândido Filho  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0206/2013 - CRF
PAT	0905/2012-1ª URT
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
EMBARGADO	CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

#### ACÓRDÃO Nº 0074/2014 - CRF

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO - PRAZO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO DE CINCO DIAS ULTRAPASSADO – INTEMPESTIVIDADE.**

1. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos fora do prazo de cinco dias previstos nos arts. 536 do CPC e art. 103, do Regimento Interno do CRF.
2. A intempestividade do recurso derivou de oposição tardia, ou seja, após o decurso do prazo recursal. *In casu*, teve como consequência de ordem processual, o não conhecimento do recurso, por efeito de sua interposição extemporânea.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos Declaração opostos.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 09 de setembro de 2014.

André Horta Melo

Presidente

Natanael Cândido Filho  
Relator

Ana Karenina de Figueiredo Ferreira Stable  
Procuradora do Estado